



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 33, de 23 DE JULHO DE 2010

**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Chegou ao conhecimento deste Órgão que prepostos de serventias extrajudiciais exercem, irregularmente, as funções de Juiz de Paz e Escrevente cumulativamente, contrariando o que estabelece o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.935/94:

O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Ressalta-se que a aplicabilidade dessa regra alcança os prepostos dos serviços notariais e de registro, conforme decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no exame do Processo nº 37.276/2006, de 11.8.2006, sob a relatoria do Juiz Auxiliar Vicente de Abreu Amadei:

Representação. Preposto escrevente. Atividade – incompatibilidade. Função pública. Delegado – responsabilidade administrativa.

REPRESENTAÇÃO - Notícia de fato envolvendo preposto escrevente - Incompatibilidade do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer outra função pública (art. 25 LNR) já declarada em consulta, abrangendo, inclusive, a situação dos prepostos (Proc. CG 50.242/01) – Poder censório-disciplinar do Juízo Corregedor limitado ao titular da delegação (item 1, Cap.V, do Prov. CG nº 5/96; Proc. CG 2018/94) - Atribuição do delegado para as medidas necessárias em relação ao preposto, sem prejuízo de averiguação, no Juízo Corregedor Permanente, de eventual responsabilidade administrativa do delegado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

(...)

1. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.

1.1. Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

Diante, pois, de eventual infração praticada por prepostos escreventes, cabe ao delegado (ou ao designado para responder pelo expediente de unidade vaga) promover as medidas necessárias, inclusive a de demissão, com as cautelas formais da lei, sem prejuízo, obviamente, da responsabilidade administrativa do próprio notário ou registrador, quando for o caso, quer por co-participação, quer por convivência, quer por omissão na promoção de medida necessária.

Logo, a condição dos funcionários ou prepostos das serventias que acumulam as funções públicas de Juiz de Paz e Escrevente é irregular perante a lei.

Dessa forma, orienta-se aos Juizes Diretores de Foro das comarcas deste Estado a regularização, junto aos arquivos das respectivas Secretarias do foro, das informações referentes aos Juizes de Paz e seus suplentes.

Na ausência destes, deverão imediatamente instaurar o procedimento administrativo para escolha e nomeação de Juiz de Paz e de suplente, elaborando uma lista, com o nome das pessoas interessadas que residam na localidade e que se enquadrem nas prerrogativas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 339/2006 e, subsidiariamente, no Código de Divisão e Organização Judiciária de Santa Catarina.

Orienta-se, ainda, que a escolha dos nomes fiquem a cargo da Direção do Foro, possibilitando aos membros da comunidade que estejam interessados comunicar ao Juízo a sua disposição, se assim entenderem, para a ocupação do cargo.

As pessoas que se candidatarem às funções de Juiz de Paz e de suplente, deverão comprovar os requisitos exigidos por lei, o que deverá ser verificado em decisão proferida pelo Juiz Diretor do Foro. Atendidas todas as necessidades e formada a lista, os nomes deverão ser encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que nomeará o Juiz de Paz e o suplente (Art. 55, § 4º da Lei Complementar nº 339/2006).

Por fim, os serviços da Justiça de Paz serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Direção do Foro, sendo esta

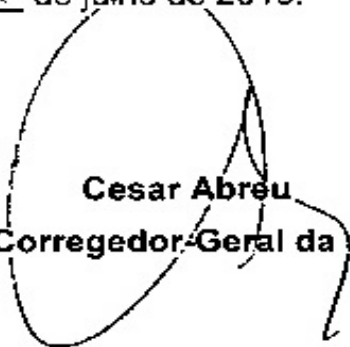


ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

competente para processar e julgar os casos de perda de mandato de Juiz de Paz (Art. 58, parágrafo único da Lei Complementar nº 339/2006).

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 03 de julho de 2010.

  
**Cesar Abreu**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça